

VERITAE

Trabalho Direitos Humanos Previdência Social Segurança e Saúde no Trabalho

Orientador Empresarial

ARTIGOS

O DIREITO À MORADIA ADEQUADA TEMPORÁRIA DOS GRUPOS REFUGIADOS: POR UMA CIDADE DO RIO DE JANEIRO CIDADÃ

...será abordado detalhadamente o acesso à moradia adequada temporária como um direito que permitiria a redução das situações de vulnerabilidade e o enaltecimento da cidadania como ecoa Immanuel Kant . Assim, é necessário discorrer sobre um tema que começa a ser mais explorado pela literatura, a saber, refugiados e solicitantes de refúgio que estão em perímetros urbanos.

...

Por Pedro Teixeira Pinos Greco*¹

Introdução

O presente texto objetiva estudar o tema das pessoas refugiadas que estão inseridas no território urbano da cidade do Rio de Janeiro, sendo que será dada ênfase nas discussões que gravitam em torno do direito à moradia adequada, em um viés temporário².

Portanto, esse compilado deseja servir de substrato para dar maior visibilidade à pauta dos refugiados urbanos que devem ter a seu favor agendas que atendam ao seu Direito Humano

* Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo Instituto de Políticas Públicas Urbanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ). Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo Núcleo de Estudo em Políticas Públicas e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NEPP-DH/UFRJ). Pós-graduado em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ). Advogado. Ex-professor substituto da Faculdade Nacional de Direito Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

² Nesse texto não será tratado do tema do direito à moradia adequada em um viés duradouro, dado que esse tema por si só, devido a sua complexidade e riqueza de detalhes, mereceria um texto exclusivo, destinado a esmiuçar as suas peculiaridades.

de moradia adequada temporária³, o que solidificaria o seu exercício da cidadania, como apresenta Roberto Damatta⁴.

Neste sentido, é importante acentuar que as discussões em torno da noção têm sido sempre de caráter jurídico-político-moral, quando ela também comporta uma dimensão sociológica básica, já que ser cidadão (e ser indivíduo) é algo que se aprende, e é algo demarcado por expectativas de comportamento singulares. O que é deveras extraordinário aqui é o grau de institucionalização política do conceito de cidadão (e de indivíduo), que passou a ser tomado comum dado da própria natureza humana, um elemento básico e espontâneo sua essência, e não um papel social. Ou seja: algo socialmente institucionalizado e moralmente construído.

Como observação prévia, aclara-se que a expressão grupos refugiados abarca tanto os refugiados⁵, quanto os solicitantes de refúgio⁶, como realça Liliana Lyra Jubilut⁷, sendo que se for o caso, faremos as distinções pertinentes. Vale salientar, de forma preliminar, que esses dois grupamentos de refugiados estão em situação de vulnerabilidade potencializada, como ressaltam Hannah Arendt⁸ e Nathalia Penha Cardoso de França⁹ e por isso, há a obrigatoriedade de se conduzir melhores políticas públicas para essas populações.

Dado que é comum que esse público saia do seu país natal ou do Estado onde habitava com poucos recursos e quando chega no Brasil e no Rio de Janeiro é comum que careça de apoio, infra estrutura, acesso à renda e informação para poder usufruir de uma vida digna, como atestaram Letícia Baquião Goularte, Maria Carolina Gervásio Angelini de Martini, Maria Clara Ribeiro Andare e Priscilla Teodoro Angarani¹⁰.

³ Não se deve hierarquizar a moradia adequada temporária em relação à moradia adequada duradoura, uma vez que as duas têm a sua importância, sendo que cada uma deve cumprir o seu papel e por isso as duas devem ser vistas como etapas diferentes do direito à moradia adequada, sem qualquer tipo de gradação de relevância.

⁴ A cidadania nesse texto é concebida de forma mais ampla quando compararmos com a definição de cidadania prevista na Constituição da República de 1988 que somente alcança a cidadania política que seria o direito a votar e a ser votado em eleições para os cargos do Executivo e do Legislativo. Desse modo, a concepção adotada de cidadania engloba uma amplitude acentuada o que inclui para o cidadão a posse de três tipos de direitos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Dado essa colocação é imprescindível a busca por uma participação ativa dos cidadãos para que eles sejam protagonistas das suas histórias, repulsando a pouca organização civil ao mesmo tempo que se objetiva a transformação positiva dos problemas sociais.

⁵ Esse grupo já possui a seu favor uma decisão das autoridades brasileiras reconhecendo o status de refugiado.

⁶ Esse agrupamento já deflagrou o procedimento de refúgio, requerendo o reconhecimento de refugiado, contudo, esse trâmite ainda não se finalizou, conferindo apenas a essas pessoas a qualidade de solicitante de refúgio até que o processo termine e as autoridades do Brasil declarem o status de refugiado ou não.

⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 182.

⁸ ARENDT, Hannah. Nós, os refugiados. Tradução: Ricardo Santos, Universidade da Beira Interior Covilhã, 2013. p.7-8.

⁹ FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso. A exceção e a teoria do inimigo no Direito Internacional dos Refugiados. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (org.) Direito Internacional em Expansão: Volume 19. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020. p. 189/190.

¹⁰ GOULARTE, Letícia Baquião; MARTINI, Maria Carolina Gervásio Angelini de; ANDARE, Maria Clara Ribeiro.; ANGARANI, Priscilla Teodoro. A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos

Como justificativa para levar adiante essa pesquisa, precisa-se dizer que o assunto cresce em significância estatística, como pontuam Clarisse Laupman Ferraz Lima e Jessica Sarue Kruger¹¹, dado que o Brasil é um espaço que recebe um número avultado de pessoas refugiadas e com isso a necessidade de se estudar essa questão se faz forçosa, em nosso compreender.

Nessa esteira, pode-se citar o documento: “Refúgio em Números 2022”¹² que demonstra que entre 1997 e 2022 o nosso país analisou 300.819 (trezentas mil e oitocentos e dezenove) solicitações de refúgio, ou seja, esse é um assunto que cresce em importância numérica e por consequência social.

Quanto à metodologia, será utilizado o raciocínio indutivo e lógico, feito a partir de uma apreciação humanitária da Constituição da República de 1988¹³, em apreço aos coletivos refugiados, como destacam Nádia Floriani e Ivete Maria Caribé da Rocha¹⁴, utilizando para tanto uma mentalidade transdisciplinar, dado que a senda urbanística é notabilizada por esse sinal característico, como explanou Alex Magalhães¹⁵. Nesse espírito, ainda se investigará as leis brasileiras, os documentos internacionais e os atos infralegais, tanto das migrações, quanto do meio urbano, para que se possa entender como o Rio de Janeiro se coloca diante dessas questões.

Fluxo contínuo, guiar-se-á pelo ideário de Helion Póvoa Neto¹⁶, que se debruça sobre a mobilidade transnacional de maneira humanitária, dispensando conceitos xenofóbicos e racistas imigratórios, ao mesmo tempo que rechaça a criminalização presumida dos grupos refugiados, em decodificação também feita por Iréri Ceja, Soledad Álvarez Velasco e Ulla D. Berg¹⁷. Em

refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 2, n. 2, 31, p. 1-25, ago. 2020. p. 12.

¹¹ LIMA, Clarisse Laupman Ferraz e KRÜGER, Jessica Sarue. Novos refúgios: o reconhecimento *prima facie* como instrumento de transformação. Caso Brasil Venezuela. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In: MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão: Volume 18*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020. p. 266.

¹² JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Refúgio em Números (7ª Edição)*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. p. 10.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 abr 2023.

¹⁴ FLORIANI, Nádia P. e ROCHA, Ivete Maria Caribé da. Aspectos das migrações recentes no Paraná (Brasil): Dinâmicas sociais, jurídicas e limitações das políticas públicas. In: SANTOS, Gislene; FLORIANO, Nádia P. (orgs.) *Migrações na América Latina contemporânea: processos e experiências humanas*. Curitiba: Ed. UFPR, 2018. p.57.

¹⁵ MAGALHÃES, Alex. *O Direito das Favelas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. p. 14.

¹⁶ PÓVOA NETO, Helion. O erguimento de barreiras à migração e a diferenciação dos "direitos à mobilidade". *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum*, Brasília, v. 16, p. 394-400, 2008. p. 396/397.

¹⁷ CEJA, Iréri, VELASCO, Soledad Álvarez e BERG, Ulla D. Futuro de las migraciones. In: CEJA, Iréri; VELASCO, Soledad Álvarez; BERG, Ulla D. (coords.). *Migración*. Ciudad de México: UAM, Unidad

suma, objetiva-se colocar o assunto na ordem do dia, para que se possa criar e/ou aprimorar nossas políticas públicas urbanas de moradia adequada temporária direcionada especificamente para os refugiados e para os solicitantes de refúgio que habitam na cidade do Rio de Janeiro.

1. O Direito à Moradia Adequada Temporária e os Direitos Humanos

Isso posto, será abordado detalhadamente o acesso à moradia adequada temporária como um direito que permitiria a redução das situações de vulnerabilidade e o enaltecimento da cidadania como ecoa Immanuel Kant¹⁸. Assim, é necessário discorrer sobre um tema que começa a ser mais explorado pela literatura, a saber, refugiados e solicitantes de refúgio que estão em perímetros urbanos.

Com esse escopo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados¹⁹ descortina: “O ACNUR reconhece que mais da metade dos refugiados e solicitantes de refúgio mundiais vivem em áreas urbanas e periferias, e que a habilidade dos mesmos para conviverem pacificamente nessas cidades é fundamental para seu bem-estar”. Por isso, é relevante citar André Luiz Morais Zuzarte Bravo²⁰ que ratifica, em tom analítico, a urgência em melhor nos apropriarmos desse ementário:

Afinal, refugiados urbanos não são apenas *refugiados*, mas também, e principalmente, habitantes do espaço urbano. Sendo assim, é necessário diálogo com estudos que examinam processos e experiências de marginalização, exclusão e controle nas cidades bem como de resistência, subversão e contestação, como forma de permitir a elaboração de novo espaço conceitual para além do léxico tradicional associado à questão do refúgio. **Este movimento tem ganhado força nos últimos anos com o aumento de estudos, muitos de caráter etnográfico, que iluminam como fatores existentes em contextos locais específicos se interseccionam com a condição refugiada no dia-a-dia** (grifos nossos).

Cuajimalpa; Ciudad de Buenos Ares, Argentina: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2021. p. 110-111.

¹⁸ KANT, Immanuel. Doutrina do Direito. 2 Ed. Cone editora, São Paulo, 1993, p. 202.

¹⁹ ACNUR. Construindo Comunidades de Prática para Refugiados Urbanos – Relatório da Mesa Redonda do Brazil – ACNUR PDES. Claudia Cruz Leo e Marybeth Morand, PDES e Vinicius Feitosa, ACNUR Brasil. 2015, p. 2.

²⁰ BRAVO, André Luiz Morais Zuzarte. Entre a criminalização e a vitimização: Refugiados urbanos nas políticas do ACNUR. Rev. Carta Inter., Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 213-237, 2020, p. 233.

Os escritores Daniel Chiaretti e Fabiana Galera Severo²¹ são remansosos em entender que o direito à moradia adequada, em sentido dilatado, é um Direito Humano dos agrupamentos refugiados, com o qual não podemos negociar. Na mesma cadência, capta-se Letícia Marques Osório²², que trabalha com a lógica de que é um dever inescusável de todos os entes públicos (municipal, estadual e federal) ungi o direito à moradia adequada, em todas as suas formas, para as populações em situação de vulnerabilidade, o que por incluiria os grupos refugiados.

Nesse riscado, deve-se repisar que o direito à moradia adequada, *lato sensu*, é uma questão a ser enfrentada pelos gestores públicos de todas as esferas, como preconiza o art. 23, IX da Constituição Cidadã: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Nada obstante, esse arcabouço jurídico favorável, que combate o déficit habitacional e que prega por um incremento das moradias, temos que nossas cidades são célebres pela exclusão social e pela falta ou exiguidade de cidadania, como anota Ronaldo Coutinho²³.

Exatamente devido a esses obstáculos, é que se deve ter em alta estima o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); art. 6º, *caput* (direito à moradia como direito social) ambos, da CR/88, o art. 2º, I do Estatuto da Cidade²⁴ e o art. 3º, XI da Lei de Migração²⁵ (Lei nº 13.445/2017), porquanto eles, quando aliados a outros parâmetros internacionais, como por exemplo, os arts. 14 e 21 da Convenção relativa ao Status dos Refugiados de 1951²⁶ e o Comentário Geral 04 do Comitê de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais das Organizações das Nações Unidas (ONU)²⁷ desaguam, com potência, no direito à moradia adequada

²¹ CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. Comentários ao Estatuto dos Refugiados. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 19.

²² OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. In: ALFONSÍN, Betânia de Moraes; FERNANDES, Edésio (orgs). Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. 2 tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 36.

²³ COUTINHO, Ronaldo. A mitologia da cidade sustentável no capitalismo. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (coords.). Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 27.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 07 abr 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 07 abr 2023.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao Status dos Refugiados de 1951. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 07 abr 2023.

²⁷ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment No 04: The Right To Adequate Housing*. Geneva, 1991. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>>. Acesso em: 07 abr 2023.

temporária como Direito Humano de todos, independentemente dos status migratórios das pessoas, em análise corroborada por Ingo Sarlet²⁸.

Por sua vez, no que diz respeito ao universo legal dos refugiados, pode-se inclusive elogiar (com parcimônia) o Estatuto dos Refugiados²⁹ (Lei nº 9.474/1997) no que toca ao procedimento para se declarar o status de refugiado, em consonância com Márcia Anita Sprandel e Rosita Milesi³⁰. Malgrado pode-se, em giro paralelo, criticar essa normativa pátria que poderia ter sido mais ousada em assegurar explicitamente mais e melhores Direitos Humanos, como pontuou Pedro Teixeira Pinos Greco³¹.

Em resumo, reforça-se o propósito de Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci Apolinário³², que pugnam, precisamente, por um aprimoramento desse nosso sistema de defesa dos Direitos Humanos dos coletivos refugiados, visando regras que não sejam meramente programáticas e com pouco conteúdo transformador.

2. Direito à Moradia Adequada Temporária dos Refugiados Urbanos na Cidade do Rio de Janeiro

Pelo que já foi enfrentado até aqui, pode-se debater de forma mais robusta a possível carência de locais de moradia adequada temporária para os grupos refugiados no Rio de Janeiro. Com intuito esclarecedor, pode-se dizer que essa espécie de moradia adequada é aquela que recebe o refugiado ou solicitante de refúgio³³ em caráter provisório, até que essa pessoa se estabilize, ache uma fonte de renda e/ou trabalho e um lugar próprio para ficar com intuito mais definitivo.

²⁸ SARLET, Ingo. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. In: ALFONSÍN, Betânia e FERNANDES, Edésio (org.) Direito à moradia adequada. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. p. 270/271.

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 07 abr 2023.

³⁰ SPRANDEL, Márcia Anita e MILESI, Rosita. O Acolhimento e Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões. In: MILESI, Rosita (org). Refugiados: realidades e perspectivas, Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003. p. 128.

³¹ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Trabalhadores imigrantes não nacionais: por um (re)enquadramento à luz dos Direitos Humanos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 34/35.

³² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV, São Paulo 6(1), p. 275-294, 2010. p. 291/292.

³³ Vale ter em vista, que essa moradia adequada temporária, normalmente, está mais ligada aos solicitantes de refúgio, devido ao pouco tempo da sua chegada, todavia, não é exclusivamente destinada para eles, podendo abraçar também os refugiados.

Nesse passo, ao se dar ênfase no nosso recorte geográfico, que é a cidade do Rio de Janeiro, enxerga-se que nesse município o tema não é desimportante, pelo avesso, pois a sua própria Prefeitura por meio do: “MigraRio - Protocolo de atendimento no âmbito do SUAS aos refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes no Município do Rio de Janeiro”, que foi feito em 2019, divulga que existem fluxos volumosos de refugiados³⁴ e solicitantes de refúgio estabelecidos nessa cidade, estando essa visão em harmonia com o “Relatório Anual 2011/2020”³⁵ do Observatório das Migrações Internacionais (OMI) que atesta que parte sensível das comunidades refugiadas desse Estado-federado está estabelecida exatamente na capital Fluminense e em menor escala em seu interior.

Desse jeito, é valioso que se cite o Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados do Rio de Janeiro de 2014 (Decreto Estadual nº 44.924/2014³⁶), que lista de forma expressa uma série de iniciativas interessantes para a melhora da vida dos coletivos refugiados, passando por diversas matérias como documentação, educação, emprego, renda, moradia, ambiente sociocultural e conscientização temática, e assim apresenta-se justamente três das ações desse ato normativo infralegal que estão vertidas, sobretudo, para a moradia adequada temporária:

- 1 – Promover a redefinição dos perfis de acolhimento de cada abrigo para incluir a situação de vulnerabilidade do(a)s refugiado(a)s como prioritária na disposição das vagas;
- 2 - Promover a ampliação de vagas para refugiado(a)s nos abrigos existentes;
- 3 – Promover a criação de abrigos prioritários para refugiado(a)s;

A despeito dessas ideias positivas, é notório que o aluguel de bens imóveis na cidade do Rio de Janeiro, geralmente, são fixados em quantias consideráveis³⁷, especialmente, nas regiões com boa oferta de serviços, segurança pública, lazer, educação, cultura, trabalho, esporte e transporte, que, comumente, não são tão acessíveis³⁸ para parte das pessoas refugiadas que

³⁴ Governo do Município do Rio de Janeiro. Protocolo MigraRio. 2022. Disponível em: <<https://prefeitura.rio/assistencia-social-direitos-humanos/protocolo-migrario/>>. Acesso em: 15 dez 2022.

³⁵ CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 65 e 127.

³⁶ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Decreto nº 44.924 de 22 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/54eaead56.html#:~:text=Refworld>>. Acesso em: 07 abr 2023.

³⁷ Raoni Alves. Ipanema passa o Leblon e tem o metro quadrado mais caro do Rio para aluguel, diz pesquisa. g1. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/09/ipanema-passa-o-leblon-e-tem-o-metro-quadrado-mais-carro-do-rio-para-aluguel-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

³⁸ Thais Cancian. Aluguel no Rio de Janeiro segue acima da inflação; veja preços por bairro. Exame. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/mercado-imobiliario/aluguel-rio-de-janeiro-segue-acima-inflacao-precos-por-bairro/>>. Acesso em: 12 dez 2022.

residem na capital Fluminense³⁹, sendo por isso também que essas concepções previstas nesse Plano Estadual são tão essenciais.

Nessa traçado, detecta-se a tese esposada por Edésio Fernandes⁴⁰ de que o modelo, via de regra, de cidade adotado pelo Brasil foi marcado por uma elitização urbanística e par e passo pela formação de periferias que, costumeiramente, sofrem com escassez de certos equipamentos urbanos, sendo que podemos citar como exemplo reverberado por esse autor o acesso à moradias adequadas.

Dessa forma, uma questão preocupante nessa conjuntura das moradias adequadas temporárias para os agrupamentos refugiados é a falta ou o pouco preparo⁴¹ dos servidores públicos para lidar com essa população e quanto a essa ocorrência, identifica-se o pensamento do ACNUR⁴²:

Por falta de melhores opções, os refugiados são forçados, frequentemente, a ir para abrigos e, quando este é o caso, esse grupo de trabalho gostaria de ver que os funcionários do abrigo estão sendo treinados para receberem os refugiados. [...] Alguns sugeriram mandar os refugiados para repúblicas ao invés de abrigos. [...] Transferir refugiados de um abrigo para uma situação/arranjo de vida independente também é uma preocupação, por causa dos altos custos de aluguel da cidade. O salário mínimo brasileiro não é suficiente para cobrir as necessidades fundamentais, como aluguel e alimentação em cidades grandes como São Paulo, onde o custo de vida é alto (grifos nossos).

Ademais, é sabido que essas moradias adequadas temporárias recebem diversas segmentos sociais, mesclando pessoas em situação de rua⁴³ com os grupos refugiados, e no que

³⁹ Ana Clara Veloso. Alugar um imóvel no Rio ficou 9,5% mais caro em seis meses. Confira ranking de bairros. Extra/Globo. 2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/suas-contas/castelar/alugar-um-imovel-no-rio-ficou-95-mais-caro-em-seis-meses-confira-ranking-de-bairros-25541427.html>>. Acesso em: 13 dez 2022.

⁴⁰ FERNANDES, Edésio. Princípios, bases e desafios de uma política nacional de apoio à regularização fundiária sustentável. Betânia de Moraes Alfonsín e Edésio Fernandes (orgs). Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. 2 tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 310.

⁴¹ Esse preparo passa por conhecimentos sobre idiomas, pelo respeito aos costumes e tradições, pelo entendimento de especificidades alimentares, pela atenção com vestimentas, pela tolerância com práticas religiosas dos agrupamentos refugiados, etc. A ideia é evitar ou minorar atritos entre as pessoas que convivam nessas moradias adequadas temporárias.

⁴² Op. Cit., p. 211.

⁴³ As pessoas em situação de rua são um grupo que precisa de toda a atenção dos Poderes Públicos, sendo uma pauta que possui minúcias que precisam ser examinadas com muita atenção e preferencialmente de forma integral, tudo para que as demandas desse agrupamentos possam ser atendidas de maneira satisfatória. Por isso, talvez fosse o melhor caminho a ser seguido seja fazer a divisão em espaços autônomos, apesar de sabermos que esse assunto é controverso, de forma que não existe unanimidade sobre esse ponto dentro da academia.

toca a isso, ostentamos a posição do Manifesto Morar no Refúgio⁴⁴ de 30 de maio de 2015, em iniciativa capitaneada pelo Movimento Sem-teto do Centro (MSTC) e pelo Grupo de Refugiados e Imigrantes Sem Teto de São Paulo. Nesse documento nota-se justamente temas similares ao que já foi apresentado anteriormente e assim traz-se para esse compilado um fragmento desse entendimento que é denso por indicar os problemas e em seguida sugerir caminhos a serem seguidos para sanear aquela questão:

Problema:

O solicitante de refúgio, refugiado e migrante é muito pouco instruído quanto aos equipamentos existentes para seu acolhimento. **A superlotação dos abrigos destinados à população solicitante de refúgio, refugiada e migrante e o escasso tempo de acolhimento, faz com que, muitas vezes, sejam direcionados para abrigos destinados à população em situação de rua.**

Propostas:

1. **Para efetivação da legislação existente, ficariam responsáveis por fazer a gestão de moradia provisória, com paridade entre brasileiros, solicitantes de refúgio, refugiados e migrantes**, os movimentos organizados de moradia já habilitados no Ministério das Cidades (nível federal), CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (nível estadual) e COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação (nível municipal);
2. **Aumento de vagas em abrigos que atendem a população solicitante de refúgio, refugiada e migrante** (grifos nossos).

Desse jeito, mostra-se também a concepção de Andréa de Freitas Levy e Letícia Cotia dos Santos⁴⁵ que transita dentro das perspectivas já expostas. Devido a esse quadro fático, uma alternativa interessante quiçá fosse a criação e manutenção de espaços próprios para esses agrupamentos, como por exemplo a “Casa de Passagem Terra Nova”⁴⁶, que visa ofertar moradia adequada temporária para pessoas refugiadas, como percebe-se pelo seu texto institucional que explica quais são as suas características:

⁴⁴ Manifesto Morar no Refúgio. Caminhos do Refúgio. 2022. Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/wpcontent/uploads/2015/06/Manifesto_Forum-Morar-no-Refugio_final.pdf>. Acesso em: 21 nov 2022.

⁴⁵ LEVY, Andréa de Freitas; SANTOS, Letícia Cotia dos. Fornecimento de moradia para campos de refugiados: Construindo um modelo de negócio. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2017. p.75.

⁴⁶ Governo de Estado de São Paulo. Casa de Passagem Terra Nova orienta refugiados na busca por emprego. 2022. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/oportunidades-em-sp-refugiados-da-casa-de-passagem-terra-nova-conseguem-emprego/>>. Acesso em: 21 nov 2022.

Localizada em São Paulo, a Casa de Passagem Terra Nova funciona 24 horas e oferece apoio social, psicológico e jurídico, além de atividades de convivência, pedagógicas e culturais. Os acolhidos também recebem orientação profissional e jurídica, participam de oficinas de idioma, contam com auxílio para inclusão produtiva e encaminhamento para a rede de políticas públicas necessárias ao fortalecimento dos usuários e garantia de direitos. **O espaço é o primeiro equipamento de acolhimento social do Estado de São Paulo para solicitantes de refúgio e vítimas de tráfico de pessoas.** O local atende prioritariamente famílias com filhos de até 18 anos e mulheres grávidas. Desde a inauguração, em outubro de 2014, o espaço acolheu mais de 350 pessoas do Congo, Angola, Serra Leoa, Camarões, Gana, Guiné, Nigéria e Síria. [...] **Os refugiados ficam, em média, seis meses no local, que tem 50 vagas. A Casa de Passagem possui dez quartos com banheiros internos, área de convivência, brinquedoteca, refeitório, lavanderia, copa e salas de atendimento individualizado.** Os encaminhamentos para atendimento são realizados pela Cáritas, Missão Paz, Posto Humanizado de Guarulhos e pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania (grifos nossos).

Vale lembrar que essa temática não está tão distante, uma vez que ela foi recentemente discutida quando em setembro de 2022 foi amplamente divulgada a informação⁴⁷ de que afegãos⁴⁸ estavam acampados no Aeroporto Internacional de Guarulhos de São Paulo⁴⁹, aguardando moradia adequada temporária.

Em complementação a esse dado precisa-se sublinhar que nesse episódio alguns afegãos e suas famílias decidiram retornar para o mesmo Aeroporto, porquanto as vagas oferecidas separavam os maridos/companheiros e as esposas/companheiras⁵⁰, o que pode ser ruim para qualquer núcleo familiar, sendo pior ainda quando se rememora que certas culturas e religiões têm fundamentos familiares diferentes dos nossos, sem contar que esses espaços eram desenhados inicialmente para pessoas em situação de rua.

⁴⁷ TV Globo e g1 SP. Em visita ao aeroporto de Guarulhos, parlamentares da comissão para refugiados prometem verba de R\$ 15 milhões para acolhimento de afegãos. g1. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/10/em-visita-ao-aeroporto-de-guarulhos-parlamentares-da-comissao-para-refugiados-prometem-verba-de-r-15-milhoes-para-acolhimento-de-afegaos.ghtml>>. Acesso em: 21 nov 2022.

⁴⁸ De forma técnica deve-se dizer que os afegãos não foram enquadrados pelas autoridades brasileiras como refugiados ou solicitantes de refúgio, estando eles circunscritos na verdade sob a alcunha dos vistos humanitários, que é um instituto jurídico parecido, entretanto, não é sinônimo de refúgio.

⁴⁹ Edilson Muniz e Luan Leão. Mais de 250 afegãos esperam acolhimento no Aeroporto Internacional de SP, em Guarulhos. R7 de São Paulo. 2022. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mais-de-250-afegaos-esperam-acolhimento-no-aeroporto-internacional-de-sp-em-guarulhos-21112022>>. Acesso em: 22 nov 2022.

⁵⁰ Elaine Patricia Cruz. Mais de 100 afegãos continuam acampados. Agência Brasil. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-10/mais-de-100-afegaos-continuam-acampados-no-aeroporto-de-guarulhos>>. Acesso em: 21 nov 2022.

Em que pese se ter elencado, até aqui, apenas casos paulistanos de moradia adequada temporária, deve-se saber que esse enredo também ocorre na cidade do Rio de Janeiro, podendo-se usar a mesma inteligência, e nesse rumo Natália da Cunha Cidade⁵¹ soma a esse artigo:

Há uma insuficiência de políticas públicas frente à esta temática, tanto em escala nacional em geral, e no Rio de Janeiro mais especificamente, que é uma das cidades do Brasil que mais recebe solicitantes de refúgio. **A situação torna-se ainda mais crítica, evidenciando sua fragilidade, pela pouca incidência de abrigos neste contexto urbano, a ampliação da demanda nos últimos anos** e a crise econômica que vem se agravando. Ademais, não temos nenhum órgão público de suporte direto a essas pessoas em escala municipal e estadual, sendo, no caso do Rio de Janeiro, basicamente o suporte todo dado por membros e instituições da sociedade civil. (grifos nossos).

Dado que o governo Carioca tem poucas atuações específicas voltadas para os refugiados e solicitantes de refúgio nessa seara da moradia adequada temporária, coube à entidades não estatais atuarem, e nesse relativo vácuo a Cáritas do Rio de Janeiro criou em 2018 no bairro dos Recreio dos Bandeirantes a: “Casa de Acolhida Papa Francisco”⁵² que deseja atender exatamente essas comunidades que precisem de moradia adequada temporária, como se pode vislumbrar do texto que está veiculado em sua página oficial:

O abrigo funciona em um imóvel cedido à Cáritas RJ, sem custos, pelo Colégio Santo Inácio e tem capacidade para 40 pessoas. As acolhidas são, necessariamente, venezuelanas solicitantes de refúgio trazidas de Roraima pelo governo federal, por meio da Operação Acolhida, também conhecida como "programa de interiorização". [...]

Cada venezuelana pode ficar na casa por no máximo de 6 meses. Durante esse período, a Cáritas RJ auxilia nas questões de documentação, acompanhamento psicológico, matrícula dos filhos em escolas e, sobretudo, inserção profissional, além de oferecer cursos de capacitação e de língua portuguesa. **O objetivo é oferecer um suporte inicial para que as acolhidas se adaptem à nova realidade, encontrem um emprego e tenham condições de se manter por conta própria no país** (grifos nossos).

⁵¹ CIDADE, Natália da Cunha. Refugiados urbanos: estudo sobre a distribuição territorial de refugiados no Rio de Janeiro e seu impacto no processo de integração local. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Urbanismo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. p. 26.

⁵² Suzana Devulsky. Casa Papa Francisco completa um ano de acolhimento a venezuelanas. Caritas RJ. 2022. Disponível em: <<http://www.caritas-rj.org.br/casa-papa-francisco-completa-um-ano-de-acolhimento-a-venezuelanas.html>>. Acesso em: 15 dez 2022.

Quanto à “Casa de Acolhida Papa Francisco”, notamos que Érica Sarmiento da Silva e Fernando da Silva Rodrigues⁵³ assim exteriorizam: “Temos, nesse caso, uma boa prática de parcerias entre o governo e as organizações não governamentais em prol do bem-estar, do acolhimento e da integração dos refugiados venezuelanos”. Ainda que esse proceder dessa instituição de caridade, em sinergia com outros atores sociais, seja louvável, é impreterível exigir uma atitude mais contundente dos Poderes Públicos de forma a responder a esse pleito social dos refugiados e solicitantes de refúgio.

Desse modo, o fito é assegurar que a moradia adequada temporária não fique apenas no plano das ideias ou no patamar das boas intenções que eventualmente não venham a adentrar o mundo dos fatos, sendo que essa ação poderia ter potencial para revolucionar positivamente a realidade social dos grupos refugiados que podem encontrar entraves na alçada da moradia adequada temporária.

Assim, precisa-se aclarar que no Rio de Janeiro não se notou iniciativas tão bem estruturadas⁵⁴ quanto aquelas que vimos em São Paulo, sendo que no território Carioca o tema não era tão bem explorado, mas o homicídio de Moïse Kabagambe⁵⁵ em janeiro de 2022 alterou, mesmo que parcialmente, esse cenário. Nessa toada, podemos citar como exemplos as seguintes legislações⁵⁶: a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.419/2022⁵⁷, que criou o Dia do Imigrante e Refugiado Africano; a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.264/2022⁵⁸, que criou o Dia do Refugiado; e a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.412/2022⁵⁹, que criou o Dia Municipal de Combate à Xenofobia.

No espaço dos Projetos de Lei Municipal do Rio de Janeiro, podemos trazer à baila o Projeto de Lei (PL) nº 1.024/2022⁶⁰, que também veio após a esse episódio, trazendo em seu

⁵³ SILVA, Érica Sarmiento da; RODRIGUES, Fernando da Silva. Migrações internacionais contemporâneas e crise de refugiados no arco noroeste do Brasil: o caso do acolhimento de venezuelanos pelo estado de Roraima (2018 – 2019). *Revista Brasileira de Sociologia*, vol. 8, núm. 19, 2020, p. 98-125, p. 121.

⁵⁴ Na cidade do Rio de Janeiro temos apenas o projeto piloto do CRAI-Rio que começou os seus trabalhos em janeiro de 2023.

⁵⁵ Akemi Nitahara. Casa Papa Francisco completa um ano de acolhimento a venezuelanas. Agência Brasil. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-02/justica-decreta-prisao-de-acusados-do-assassinato-de-moise-kabagambe>>. Acesso em: 16 dez 2022.

⁵⁶ Prefeitura do Rio de Janeiro. Dia do Refugiado: leis municipais levam à reflexão sobre as condições de vida dos imigrantes. 2022. Disponível em: <<http://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1142-dia-do-refugiado-leis-municipais-levam-a-reflexao-sobre-as-condicoes-de-vida-dos-imigrantes>>. Acesso em: 15 dez 2022.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.419/2022. Disponível em: <<https://carioca.rio/servicos/legislacao-municipal/>>. Acesso em: 07 abr 2023.

⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.264/2022. Disponível em: <<https://carioca.rio/servicos/legislacao-municipal/>>. Acesso em: 07 abr 2023.

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 7.412/2022. Disponível em: <<https://carioca.rio/servicos/legislacao-municipal/>>. Acesso em: 07 abr 2023.

⁶⁰ RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei (PL) nº 1.024/2022. Disponível em: <<http://www.camara.rio/atividade-parlamentar/processo-legislativo/legislatura-11/pl>>. Acesso em: 07 abr 2023.

corpo a presente ementa: “Institui a Política Municipal de Assistência Integral à População Imigrante e Refugiada no Âmbito do Município do Rio de Janeiro - Moïse Kabagambe” e nele grifamos o art. 1º. VI: “coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante e refugiada aos programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva”.

Vale valorizar, que essas Leis e esse Projeto de Lei são elogiáveis, porém, as três normas citadas são apenas simbólicas e por si só não transformarão a realidade urbana do Rio de Janeiro. E nesse caminhar, o PL carece de existência legal, e até que ele seja votado e aprovado, não tem validade, sem contar que quando ele virar uma Lei trará pouca executividade no campo dos refugiados, e por isso ele deveria vir acompanhado de políticas públicas específicas, já indicando providências a serem tomadas para que possamos evoluir nessa seara.

De mais a mais, melhor seria se houvesse a inclusão dos grupos refugiados na Leis Orçamentárias do Município que preveem receitas e rubricas específicas de maneira expressa, autorizando investimentos nas necessidades dos refugiados e solicitantes de refúgio. Por exemplo, a construção e manutenção de moradias adequadas temporárias de forma perene, em predicados que apontem para uma política pública de Estado, evitando a insegurança jurídica que a alternância de governos pode trazer.

Em compêndio, sob nosso ponto de vista, o tema não é tão priorizado por determinadas autoridades públicas no Rio de Janeiro, sendo um tema lateral, apesar das estatísticas, da opinião dos autores e dos exemplos listados nesse redigido mostrarem que essas questões são periclitantes e que deveriam ser melhor cuidadas pelos gestores públicos e legisladores Cariocas, Fluminenses e da União.

Considerações Finais

Nesse ambiente, precisa-se repisar que estamos diante dos coletivos refugiados, que são pessoas em situação de vulnerabilidade potencializada devido a sua condição migratória transnacional, sem contar que outra causa de fragilidade são as dificuldades para sacramentar o direito à moradia adequada temporária. Assim, tem-se um caso de convergência de debilidades que deveriam chamar a atenção dos gestores públicos e dos legisladores das nossas três instâncias governamentais.

Para além disso, a falta ou a pouca atenção ao tema do direito à moradia adequada temporária, circunscrita em uma tela transformadora que possa ser cidadã, também não parece

estar nas prioridades das nossas autoridades constituídas. Nesse esquadro, também fica transparente que carecemos de maior coordenação entre as esferas públicas federal, estadual e municipal, para que elas se auxiliem mutuamente em uma congruência solidária federativa, visando a moradia adequada temporária dos públicos refugiados. Outro obstáculo para avançar nesse assunto, em nosso compreender, é a falta de conhecimento em relação ao instituto da moradia adequada temporária dos refugiados e solicitantes de refúgio, vendo essa questão como gasto e nunca como exercício da cidadania.

Ademais, outro gargalo é a falta de contundência das Leis, que às vezes se limitam a criar dispositivos que não tem a força de alterar a realidade urbanística. Aliado a essa questão, está a falta ou o pouco preparo dos servidores públicos, sem contar na ausência ou nos baixos números de moradias adequadas temporárias que sejam especializadas no atendimento de coletivos refugiados. Dito isso, a nosso entender, a União, o Estado e o Município do Rio de Janeiro deveriam construir e manter como uma política de estado e não de governo, casa(s) de acolhida para expandir o direito à moradia adequada temporária, a exemplo do que já acontece com a “Casa de Passagem Terra Nova” e a “Casa de Acolhida Papa Francisco”.

Como se nota dessa exposição, existem boas ideias para assegurar e melhorar as moradias adequadas temporárias dos refugiados. Não obstante, precisa-se melhor articular essa temática, porque pelo que foi exposto nessa redação, a cidade do Rio de Janeiro não aparenta estar madura para tratar com a devida premência o direito à moradia adequada temporária como um galvanizador da cidadania dos grupos refugiados.

Por conseguinte, o assunto do direito à moradia adequada temporária e os seus desdobramentos mostram os desafios de se debater com profundidade os refugiados e os solicitantes de refúgio nos territórios urbanos, sendo que vale pontuar que as cidades brasileiras, em nosso analisar, ainda estão aprendendo a lidar com esses agrupamentos, para que eles possam exercer a sua cidadania por meio da moradia adequada temporária.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Construindo Comunidades de Prática para Refugiados Urbanos – Relatório da Mesa Redonda do Brazil – ACNUR PDES**. Claudia Cruz Leo e Marybeth Morand, PDES e Vinicius Feitosa, ACNUR Brasil. 2015.

AMANAJÁS, Roberta e KLUG , Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. Capítulo publicado em: **A nova agenda urbana e o Brasil : insumos**

para sua construção e desafios a sua implementação. Organizadores: Marco Aurélio Costa, Marcos Thadeu Queiroz Magalhães, Cesar Bruno Favarão. Brasília: Ipea, 2018.

ARENDR, Hannah. Nós, os refugiados. Tradução: Ricardo Santos, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2013.

BRAVO, André Luiz Morais Zuzarte. Entre a criminalização e a vitimização: Refugiados urbanos nas políticas do ACNUR. **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 213-237, 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CEJA, Iréri, VELASCO, Soledad Álvarez e BERG, Ulla D. Futuro de las migraciones. **Migración.** Iréri Ceja, Soledad Álvarez Velasco e Ulla D. Berg (coordinadoras). Ciudad de México: UAM, Unidad Cuajimalpa; Ciudad de Buenos Aires, Argentina: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2021.

CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. **Comentários ao Estatuto dos Refugiados.** Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

CIDADE, Natália da Cunha. **Refugiados urbanos: estudo sobre a distribuição territorial de refugiados no Rio de Janeiro e seu impacto no processo de integração local.** Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Urbanismo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

COUTINHO, Ronaldo. A mitologia da cidade sustentável no capitalismo. Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Ronaldo Coutinho e Luigi Bonizzato (coordenadores). 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e a morte no Brasil.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FERNANDES, Edésio. Princípios, bases e desafios de uma política nacional de apoio à regularização fundiária sustentável. Betânia de Moraes Alfonsín e Edésio Fernandes (orgs). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão.** 2 tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FLORIANI, Nádia P. e ROCHA, Ivete Maria Caribé da. Aspectos das migrações recentes no Paraná (Brasil): Dinâmicas sociais, jurídicas e limitações das políticas públicas. **Migrações na**

América Latina contemporânea: processos e experiências humanas. Gislene Santos e Nádia P. Floriano (Orgs.) Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso. A exceção e a teoria do inimigo no Direito Internacional dos Refugiados. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In. **Direito Internacional em Expansão: Volume 19.** (Organizado por Wagner Menezes). Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020.

GOULARTE, Letícia Baquião; MARTINI, Maria Carolina Gervásio Angelini de; ANDARE, Maria Clara Ribeiro.; ANGARANI, Priscilla Teodoro. A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, 31 ago. 2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Trabalhadores imigrantes não nacionais: por um (re)enquadramento à luz dos Direitos Humanos.** Tirant lo Blanch. São Paulo, 2022.

HARVEY, David. **Direito à cidade.** Traduzido do original em inglês “*The right to the city*”, por Jair Pinheiro, Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p.73-89, jul./dez. 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra e APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo 6(1) | p. 275-294 | jan-jun, 2010.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números** (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito.** 2 Ed. Cone editora, São Paulo, 1993.

LEFEBVRE, Henri. A vida cotidiana no mundo moderno, Editora Ática, São Paulo: 1991.

LEVY, Andréa de Freitas e SANTOS, Letícia Cotia dos. **Fornecimento de moradia para campos de refugiados: Construindo um modelo de negócio.** Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2017.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz e KRÜGER, Jessica Sarue. Novos refúgios: o reconhecimento *prima facie* como instrumento de transformação. Caso Brasil Venezuela. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In. **Direito Internacional em Expansão: Volume 18.** (Organizado por Wagner Menezes). Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020.

- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais. Teoria e prática.** São Paulo: Editora Método, 2006.
- MAGALHÃES, Alex. **O Direito das Favelas.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.
- MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos. Refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 26, núm. 76, junho, pp. 145-155, 2011.
- OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. Betânia de Moraes Alfonsín e Edésio Fernandes (orgs). **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão.** 2 tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- PÓVOA NETO, Helion. O erguimento de barreiras à migração e a diferenciação dos "direitos à mobilidade". **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**, Brasília, v. 16, p. 394-400, 2008.
- REIS, David, LORENTZ, Luísa Acauan e SOMAZZON, Marina Soares. Cidades e Migração: Um Olhar Sobre a Pluralidade de Atores da Rede de Acolhimento nas Cidades Brasileiras. **Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária / GAIRE – Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (organizador).** – Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.
- ROLNIK, Raquel; FARIA Gonçalves Iacovini, Rodrigo e KLINTOWITZ, Danielle. Habitação em municípios paulistas: construir políticas ou “rodar” programas? **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, vol. 16, núm. 2, novembro, pp. 149-165, 2014.
- SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: Edusp. 2006.
- SARLET, Ingo. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. In. ALFONSÍN, Betânia e FERNANDES, Edésio (org.) **Direito à moradia adequada. O que é, para quem serve, como defender e efetivar.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.
- SILVA, César Augusto Silva da e RODRIGUES, Viviane Mazine. Refugiados: o reassentamento solidário no território brasileiro. **Travessia - Revista do Migrante - nº 64 - Maio-Agosto / 2009.**
- SILVA, Érica Sarmiento da; RODRIGUES, Fernando da Silva. Migrações internacionais contemporâneas e crise de refugiados no arco noroeste do Brasil: o caso do acolhimento de venezuelanos pelo estado de Roraima (2018 – 2019) **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 8, núm. 19, p. 98-125, 2020,

SPRANDEL, Márcia Anita e MILESI, Rosita. O Acolhimento e Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões. **Refugiados: realidades e perspectivas**. Organizado por Rosita Milesi. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.

ZUZARTE, André e MOULIN, Carolina. Refugiados Urbanos: Política, Polícia E Resistência Nas Fronteiras Da Cidade. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 26, n. 53, ago. p. 219-234, 2018.

*O Autor do Artigo, **Pedro Teixeira Pinos Greco**, é Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Membro do IAB. Autor do Livro “Trabalhadores Imigrantes não Nacionais”, 2022. Email: pedrotpgreco@gmail.com

Artigo divulgado por VERITAE, em Edição VOE 2024/Abril/2024 e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS. Publicado originalmente no Livro “Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Cidadania”, organizado por Liliana Lyra Jubilut, Gabriela Soldano Garcez, João Carlos Jarochinski Silva, Angela Limongi Alvarenga Alves e Flávia Oliveira Ribeiro. Editora UFRR-Universidade Federal de Roraima, Boa Vista-Roraima, 2023

[Acesse todos os Artigos!](#)

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

www.veritae.com.br

Visite-nos no [Facebook!](#)